



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATA DA 178ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO COREN-SP EM 21/06/2011

Aos vinte e um dias do mês de Junho de 2011, às 09:12 horas, no auditório do 8º andar do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, COREN-SP, realizou-se a 178ª Reunião Plenária Extraordinária. A sessão foi inicialmente presidida pelo Sr. Presidente do COREN-SP, Dr. Cláudio Alves Porto, e contou com a presença dos seguintes membros: *Conselheiros do Quadro I*: Dr. Edmilson Viveiros, Dra. Edna Mukai Correa, Dra. Marlene Uehara Moritsugu, Dra. Josiane Cristina Ferrari, Dra. Edwiges da Silva Esper, Dra. Mariangela Gonzalez, Dra. Flavia Alvarez Ferreira Caramelo, Dra. Lúcia Regina Pereira Lopes Sentoma, Dra. Luciene Marrero Soares e Dr. Gutemberg do Brasil Borges Moreira. *Quadros II e III*: Marcos Luis Covre, e Paula Regina de Almeida Oliveira. Os demais conselheiros participaram da reunião na qualidade de ouvintes, tendo em vista que estão impedidos, de acordo com o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 355/2009, de proferir voto. Participaram, ainda, da reunião, os representantes da chapa "Juntos pelo Bem da Enfermagem", Dr. Cláudio Alves Porto e Dr. Sebastião Cezar da Silva (QI), Tânia de Oliveira Ortega e Paulo Roberto Natividade de Paula (QII e QIII); os representantes da chapa "Atuação Ética e Democracia", Dra. Ivone Martini de Oliveira e Dr. Jairton Cavalcante Bastos (QI), Lindaura Ruas Chaves e Aldaíza Carvalho (QII e QIII); e os representantes da chapa "Oposição com Participação", Dr. Donato José de Medeiros e Dr. Marcus Vinícius de Lima Oliveira (QI), Rosalvo Rozendo de Souza e Mônica dos Santos Silva (QII e QIII). Os nomes dos demais participantes da reunião constam na listagem em anexo. O Sr. Presidente inicia a reunião informando a todos sobre a presença do Dr. Bruno, membro do departamento jurídico do COFEN na presente reunião, bem como informa que foi encaminhado convite para o Ministério Público, mas nenhum representante daquele órgão compareceu à reunião. Após, apresenta a todos os componentes da mesa: Dra. Josiane Cristina Ferrari, segunda secretária do COREN-SP e relatora, Dr. Edmilson Viveiros, primeiro secretário do COREN-SP e quem assumirá a presidência da reunião, e Dra. Miriam Medeiros, presidente da Comissão Eleitoral. O Sr. Presidente solicita, então, que os recorrentes e recorridos que irão proceder à sustentação oral se apresentem. Assim, a Dra. Ivone Martini de Oliveira, representante da chapa "Atuação Ética e Democracia" (QI) apresenta-se ao Plenário, e afirma que o Dr. Cláudio Porto não poderia presidir a reunião, vez que faz parte de chapa concorrente ao pleito. O Presidente determinou a anotação desta colocação. Após, o representante da chapa "Oposição com Participação", Dr. Donato José Medeiros, apresenta-se, e explica que será representado pelo seu procurador, Dr. Enivaldo. O Sr. Presidente esclarece que a chapa "Juntos pelo Bem da Enfermagem", da qual é representante, conta com o procurador Dr. Ivo de Aguiar Borges para realizar a sustentação oral. Feitas as apresentações, o Dr. Cláudio solicita que todos se levantem para a execução do Hino Nacional. Ao término da execução, passa a explicar o rito da presente reunião, qual seja: o Dr. Edmilson irá apregoar o julgamento de cada recurso em particular, e, como existem três recursos, serão três etapas, sendo cada etapa individualizada; após, a conselheira Josiane lerá o relatório relativo ao recurso específico, e, ao seu final, serão concedidos dez minutos para que recorrente e recorrido apresentem suas razões em sustentação oral; após, a presidente da Comissão Eleitoral apresentará as razões do convencimento da Comissão, relativas a cada um dos recursos, e, feito isso, a relatora Dra. Josiane lerá o seu voto. Finalmente, passar-se-á para a votação, a ser realizada pelos doze conselheiros desimpedidos. O Sr. Presidente solicita que todos desliguem os celulares, e explica que os atos das pessoas que aqui estão caracterizam-se como atos de agentes públicos, e qualquer manifestação ofensiva caracterizará desacato à autoridade, conforme dispõe o art. 331 do Código Penal. Explica que é vetado qualquer tipo de manifestação no recinto e na sede do COREN-SP, e que somente terão direito à palavra o recorrente, o recorrido e seus respectivos procuradores, a relatora, o secretário, que irá assumir a presidência da mesa, a presidente da comissão e os conselheiros, na ocasião do proferimento do voto. Finalizadas as explicações, o Dr. Cláudio Porto passa a presidência da reunião ao primeiro secretário, Dr. Edmilson Viveiros, que passa a comandar todas as ações. O Sr. Presidente da reunião, Dr. Edmilson Viveiros, dá início aos trabalhos, e concede a palavra para a conselheira relatora Josiane Cristina Ferrari. O representante da chapa "Oposição com Participação", Dr. Donato, solicita a apresentação dos conselheiros votantes. O Sr. Presidente da reunião defere o pedido, e apresenta os conselheiros votantes aos presentes. Finalizada a apresentação, passa a palavra para a Dra. Josiane, a qual procede à leitura do relatório referente ao recurso interposto pela chapa "Atuação Ética e Democracia", de fls. 3091 a 3096. Finalizada a leitura, são concedidos dez minutos para manifestação da chapa recorrente. A representante da chapa, Dra. Ivone, inicia sua sustentação oral agradecendo a Deus por estar aqui e por poder estar mais uma vez na luta pela Enfermagem, pela democracia e pela liberdade de escolha. Parabeniza o trabalho da Comissão Eleitoral, mas afirma que esta deixou de analisar corretamente alguns documentos que compõem o



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

processo. Argúi que, quando a Comissão entendeu ser inelegível a candidata cuja substituição fora solicitada em 16/05, aquela deixou de citar alguns documentos que o próprio COFEN solicitou que fossem juntados aos autos, relatórios do departamento de TI, e que, em um deles, consta que, em 31/03, foi feita a negociação pela candidata. Afirma que existe outro documento que diz que a primeira parcela não é toda paga em 31/03, que é o documento de inscrição profissional. Afirma que o parcelamento a que a relatora se refere constitui-se em 3 prestações, a serem pagas em 10/04, 10/05 e 10/06 de 2011, portanto, no dia 06/04, dia da publicação do edital eleitoral, a candidata estava com a prestação em aberto, e não em atraso. Argúi que a existência de débito significa atraso com um pagamento, o que não aconteceu com a candidata, que não estava em atraso com nenhum pagamento. Afirma que, no sistema financeiro brasileiro, quando existe uma negociação e um compromisso, enquanto aquele compromisso não vence, não há inadimplência nem atraso, e o devedor não pode ser acionado por nenhum dispositivo legal para pagar referida dívida; afirma que todos nós já vivemos uma situação semelhante e sabemos como isso funciona. Afirma que a candidata era elegível e que, quando do pedido de substituição, a Comissão Eleitoral cometeu outro engano ao solicitar um parecer à procuradoria do COREN, e não ao grupo especial criado pelo COFEN para instruir estas questões. Alegou que, durante todo o processo, por várias vezes a Comissão recorreu ao GTAE, mas não nessa. Afirmou que a pessoa que fez o parecer, inclusive, legislou, pois criou coisas que não existem no Código. Afirmou que, quanto à questão da superveniência, se for consultado o Código Eleitoral, será observado que muitos detalhes solicitados para comprovação da superveniência não o são pelo Código. Afirma que o legislador queria promover a democratização das eleições nos Conselhos deste país; e em nome da democracia que o Código Eleitoral novo permite algumas situações, inclusive a substituição de candidato, sem pedir detalhamento para a questão superveniente. Afirma que a questão superveniente não se restringe a horário, pois este horário a candidata já fazia, mas se refere a novas atribuições – afirmou que a qualquer momento pode recorrer à universidade e solicitar as novas atribuições que foram dadas à candidata em questão; afirmou que tais atribuições demandam da candidata um grande esforço e um grande comprometimento. Assim, reitera que a candidata é elegível, e que existe superveniência, e tudo o que diz é verdade, pois todos estão sob a égide do Código de Ética. Afirma que ficou muito encantada com uma frase da Comissão Eleitoral, citada quando aquela fez a apreciação o relatório conclusivo dos recursos da chapa do nível médio; afirma que gostaria que o julgamento se pautasse nessa frase, qual seja: “Na verdade, não podemos admitir que, por mera falha documental, sem que sequer tenha sido arguido e muito menos provado que algum candidato foi condenado em processo disciplinar ou administrativo, seja o processo eleitoral e democrático completamente frustrado”. Afirma que cada um deve ter a chance de provar que é verdade o que dizem, e reitera que está dizendo a verdade. Em nome da democracia, pede aos senhores conselheiros que votem pelo deferimento da chapa do Quadro I “Atuação Ética e Democracia”. Finalizada sua manifestação, o Sr. Presidente passa a palavra ao procurador Dr. Ivo, da chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem”. A Dra. Ivone intervém, e afirma que o Dr. Ivo não é o recorrido, pois a recorrida seria a Comissão Eleitoral e que, assim, ele não deveria manifestar-se. O Sr. Presidente, então, passa a palavra à presidente da Comissão Eleitoral. O Dr. Ivo intervém e afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos o direito à ampla defesa e ao contraditório em todo processo judicial e administrativo, e que não resta dúvida de que as decisões emanadas pelo Conselho, se negativas e contrárias aos interesses da Chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem”, irão prejudicá-la. Afirma que, assim sendo, se a chapa for prejudicada e não houver direito à defesa, estará sendo ofendido um direito fundamental. Protesta, assim, pelo uso da palavra, afirmando que o direito à defesa é fundamental e não pode ser solapado de qualquer cidadão deste país. O Sr. Presidente aceita o requerido, mas, diante das manifestações da Dra. Ivone, que afirma que em nenhum momento cita a outra chapa em seu recurso, e que, assim, esta não teria motivo para apresentar defesa, suspende a reunião por dez minutos, para consulta jurídica junto ao representante do COFEN sobre o caso. Ao retornar, o Sr. Presidente explica que o Dr. Ivo tem dez minutos para apresentar sua defesa e que, após, também serão concedidos dez minutos para a Dra. Ivone manifestar-se novamente. Passa-se, então, a palavra ao Dr. Ivo, que inicia esclarecendo que o Código Eleitoral, em seu art. 34, parágrafo 2º, e nos art. 36, parágrafos 2º e 4º, cita as palavras recorrente, recorrido e Comissão Eleitoral, mas ainda assim querem solapar o direito de defesa de uma das chapas. Afirma que o recurso que foi apresentado para a Comissão Eleitoral, apesar de, na sua quase totalidade, versar sobre a questão de substituição de um dos membros da chapa, na verdade trata sobre a questão da inadimplência de um desses membros. Afirma que a recorrente alega que referido membro estava em situação de adimplência, mas os documentos de fls. 3184 e 3185 dos autos revelam que a candidata fez acordo relativo à anuidade de 2010, com vencimento da primeira parcela para 30/03/2011, porém, em 06 de abril de 2011, conforme conta dos documentos de fls. 1250 e 1251, demonstra-se que a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

candidata não honrou suas parcelas, permanecendo inadimplente, tanto que refez o acordo em 02 de maio de 2011, confessando sua inadimplência, conforme documentos de fls. 1247, relativamente às mesmas parcelas. Questiona o fato de a candidata ter feito o acordo, se alega que está adimplente. Afirma que estes são documentos que constam do processo eleitoral, e que, contra provas, os argumentos tornam-se frágeis. Com relação ao pedido de substituição da candidata, afirma que a previsão de substituição está contida no artigo 32, parágrafo 3º do Código Eleitoral, e que devem ser observadas em quais situações pode dar-se esse pedido, e em qual momento. Afirma que o artigo é claro: somente por motivo superveniente pode se dar o pedido de substituição, e que motivo superveniente é aquele que vem depois do momento da inscrição, pois, no momento da inscrição, o candidato apresenta, nos termos do art. 31, uma declaração que diz concordar com a candidatura e que está em pleno gozo dos seus direitos civis, então, no exato momento da inscrição, o candidato declara-se apto a concorrer. Afirma que, assim, qualquer impossibilidade de se concorrer ao pleito só pode dar-se depois do pedido de inscrição de chapa, então o motivo superveniente só pode aparecer depois do pedido de inscrição. Argúi que a possibilidade do pedido de substituição pode ser feita desde a inscrição até quinze dias, mas, no pedido de substituição, é necessário evidenciar qual o motivo superveniente. Afirma que, no momento da inscrição, não existem motivos, razão pela qual são apresentadas as duas declarações, e que, dessa maneira, se faz necessária a apresentação destes motivos, porém, no momento da solicitação de substituição da candidata, não ficaram demonstrados tais motivos, pois a recorrente limitou-se a afirmar que, por motivo superveniente, a candidata não poderia manter-se na pretensão da investidura do cargo eleitoral. Afirma que somente no momento da apresentação do recurso foi juntada uma declaração assinada pela própria candidata, na qual constava que ela teve alteração em sua carga horária em uma instituição de saúde. Afirma que entre 19/04/2011 e 19/05/2011 constitui-se o período em que o candidato poderia ser substituído, mas que a apresentação do recurso se deu em 23/05/2011, e com a apresentação do recurso é que se juntou a declaração. Alegou que a declaração foi assinada pela própria candidata, e que este documento constitui prova unilateral, a qual não tem força probante – cita julgados neste sentido. Afirma que a mudança da carga horária demonstrada, em confronto com a anotação de responsabilidade técnica, demonstra que a integralidade da jornada de trabalho da candidata é preenchida, e, se essa integralidade era observada antes do pedido de inscrição e se manteve depois do pedido de inscrição, então não houve alteração na situação fática que motive o pedido de substituição. Por fim, requer que o recurso seja indeferido em sua totalidade. Finalizada sua manifestação, o Sr. Presidente passa novamente a palavra à Dra. Ivone, a qual afirma que, enquanto ouvia o nobre advogado, meditou sobre algumas coisas que queria dizer. Afirma que desde o princípio do processo tem mantido civilidade e lisura acima de qualquer prova, que continuar assim, e que só revelará alguns fatos desairosos se assim for obrigada. Afirma que a candidata era elegível; que a fls. 1251 do processo consta relatório da TI que mostra que a negociação foi efetuada em 31 de março de 2011, mas o pagamento da primeira parcela seria em 10/04/2011, com o valor de R\$96,20; a segunda seria em 10/05/2011, no valor de R\$97,16, e, a terceira, em 10/06, no valor de R\$98,11. Afirma que isto consta em documento do COREN-SP, o qual anexou o documento aos autos; afirma que é ofensivo o que se fala a respeito da candidata e a seu respeito, como se houvesse má intenção em suas ações. Afirma que o parecer da procuradora chega a dizer que ela já sabia do conteúdo do Edital Eleitoral nº 2, o que põe em dúvida a seriedade da Comissão Eleitoral. Afirma que, caso a Comissão tivesse dúvidas, deveria abrir diligências, pois, no momento em que quiser, pode solicitar à universidade a declaração com as novas atribuições da candidata, a qual fez uma opção de vida. Afirma que está baseada na verdade e na honestidade; que a candidata era elegível; que a primeira parcela do acordo vencida no dia 10/04 e o edital foi publicado no dia 06/04. Afirma que a Comissão não pode legislar, pois isto cabe ao COFEN, e que sabe qual a intenção do legislador quanto à substituição, pois ajudou a criar a norma, e refere que tal intenção era a de garantir que os pleitos pudessem ocorrer com a inscrição de mais de uma chapa; que a intenção era promover a democracia, e que, por isso, não há tantos óbices à substituição. Afirma que está buscando os argumentos dentro do Código Eleitoral, e que conhece o desejo da enfermagem, que é ver os gestores ser trocados periodicamente dos seus Conselhos. Afirma que, por medo da urna, da disputa eleitoral, impede-se a inscrição das chapas, e que tem vontade de ver no seu Estado um pleito com mais de uma chapa. Afirma que sua chapa quer apenas a possibilidade de chegar às urnas. Pede aos conselheiros que honrem a profissão, e que permitam um pleito democrático. Afirma que não quer perder pelo fato de não ter tido a chance de entregar um documento a mais no processo, mas sim pela vontade da Enfermagem. Finalizada a tréplica, passa-se a palavra, em atendimento ao disposto no art. 36, parágrafo 4º do Código Eleitoral, para a presidente da Comissão Eleitoral, que procede à leitura de seu relatório. Finalizada a leitura, passa-se a palavra para a relatora Josiane para leitura de seu voto, concluindo pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de fls.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3091 a 3096, e mantendo-se o indeferimento de inscrição da Chapa “Atuação Ética e Democracia”, representada pela Enfermeira Dra. Ivone Martini de Oliveira, nos termos do Edital Eleitoral nº 02. Passa-se, então, à votação, sendo que o presidente da reunião chama cada um dos conselheiros votantes para manifestar seu voto. Assim, os conselheiros Dra. Edna Mukai Correa, Dra. Edwiges da Silva Esper, Dra. Flavia Alvarez Ferreira Caramelo, Dr. Gutemberg do Brasil Borges Moreira, Dra. Lúcia Regina Pereira Lopes Sentoma, Dra. Luciene Marrero Soares, Marcos Luis Covre, Dra. Mariangela Gonzalez, Dra. Marlene Uehara Moritsugu e Paula Regina de Almeida Oliveira acompanham o voto da conselheira relatora. O conselheiro Gutemberg dirige a palavra à representante de chapa, Dra. Ivone Martini, afirmando que concorda que deve haver possibilidade de escolha, mas que pré-requisitos determinados pela regra devem ser observados. O Sr. Presidente solicita ao conselheiro que não se manifeste e, após, declara que, por unanimidade, a chapa “Atuação Ética e Democracia” foi indeferida. Finalizado o primeiro julgamento, passa-se ao segundo caso, referente ao recurso de fls. 3101 a 3141, interposto pela chapa “Oposição com Participação”, passando-se a palavra à conselheira relatora Josiane Cristina Ferrari, a qual procede à leitura de seu relatório. Ao final da leitura, são concedidos dez minutos para o procurador da chapa recorrente, Dr. Enivaldo, manifestar-se. O Dr. Enivaldo inicia sua fala afirmando que está lutando para que a democracia possa um dia voltar ao COREN-SP, e tem certeza de que todos serão convencidos de que a defesa é segura, firme e clara, e que baseia-se na falsificação de documentos, que, na verdade, não ocorreu. Afirma que alguns fatos estão ocorrendo no COREN, e que devem ser apurados pelo MPF. Quanto ao indeferimento da candidatura de Evandro Rafael Pinto Lira, afirma que, não obstante o parecer da relatora em conceder prazo para apresentação de documentos, em razão do entendimento de que existe erro material, ainda assim requer que seja acatada a alegação de que não há exigência, no Código Eleitoral, de apresentação de certidão negativa, com exceção das ações de improbidade administrativa. Afirma que, do contrário, seria fácil impugnar a candidatura de qualquer chapa, pois bastaria simular várias ações às vésperas das inscrições de chapas contra qualquer candidato, pois, assim, haveria uma ação judicial e a certidão seria positiva. Afirma que não é esse o espírito da Resolução aprovada pelo COFEN, e que os candidatos a compor a direção do COREN devem apresentar certidão negativa de ações de improbidade administrativa; alega que a existência de qualquer outra ação não é impedimento, e a certidão pode estar positiva, mas isso não é impedimento, pois, se assim fosse, o próprio presidente do COREN, que tem uma ação judicial contra ele, de cobrança, poderia ser obrigado a pedir renúncia do cargo, mas não é esse o espírito da lei. Reitera que não há exigência de apresentação das certidões negativas, e pede que os conselheiros votem pelo deferimento da candidatura dos candidatos Evandro e Marieli. Afirma que não é verdade o alegado pela relatora quanto à falsidade documental dos candidatos Flávio e Lia. Afirma que o candidato Sebastião Cezar, da chapa situacionista, apresentou ao COREN-SP um pedido de apuração, alegando falsidade nas declarações de regularidade financeira, e que, imediatamente, foi instaurada comissão para apurar este fato. Argúi que a estrutura do COREN está posta para constranger os candidatos, e que um deles foi intimado às 08 horas da noite, em São João da Boa Vista, e que outro candidato, de Guarulhos, recebeu ligações no seu local de trabalho, e que houve vários constrangimentos. Afirma que os candidatos Lia e Flávio não se negaram a prestar informações, e que nenhum dos dois admitiu ter dívidas com o COREN, e que deram detalhes de sua vinda ao COREN. Afirma que as declarações foram emitidas, e que a relatora concluiu que há nos autos uma constatação de falsidade – afirma que tal não é verdade, pois a comissão encarregada de apurar a falsidade documental teve um parecer inconclusivo, e o processo foi encaminhado ao MPF e a Polícia Federal, para averiguação, pois estes órgãos têm melhores condições de apurar o fato, dada a necessidade de perícia nos computadores para saber se o documento poderia ter sido emitido ou não; afirma que a mera alegação de que o documento não pode ser emitido não basta. Afirma que consta uma declaração da superintendente Maria Angélica na qual esta afirma que não reconhecia sua assinatura, pois esta não era regular, e que esta declaração embasou o voto da relatora, mas alega que há vários documentos nos autos com várias assinaturas da Dra. Angélica, e nenhuma delas coincide, e trata-se de documentos oficiais. Argumenta que a Dra. Maria Angélica, a fls. 3289 dos autos, afirma que, como agravante, a assinatura constante no documento não corresponde à assinatura digital utilizada nas emissões de declarações, pois, para segurança, somente são utilizados os modelos padronizados. Porém, o Dr. Enivaldo afirma que, no documento do processo do COREN de apuração, ela admite que o documento pode ter sido emitido. Afirma que existe contradição nas afirmações da superintendente, que embasaram o voto de que o documento é falso, mas no processo de apuração pelo COREN isto não é declarado, pois este restou inconclusivo. Finalizados os dez minutos, o Dr. Enivaldo solicitou ao Sr. Presidente a prorrogação do prazo para finalização de sua manifestação, sendo-lhe concedidos mais trinta segundos. Afirma que não há provas, no processo de apuração, de que os documentos apresentados



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

são falsos, e que uma investigação policial provará isso; argúi que há que ser apurada a responsabilidade pela emissão do documento. Finalizada a manifestação, abre-se a palavra ao Dr. Ivo, para sustentação dentro de dez minutos. Este afirma que, apesar de toda a trabalhosa argumentação e da brilhante sustentação oral do Dr. Enivaldo, a verdade é que existem inúmeros vícios contidos no pedido de inscrição da chapa, que não permitem o seu deferimento. Afirma que um fato que lhe causa estranheza é o da defesa embasar toda sua argumentação em duas supostas certidões que atestariam que os dois profissionais estariam adimplentes com o COREN, mas nenhum comprovante de pagamento foi acostado aos autos. Afirma que é regra geral e consuetudinária guardar todos os comprovantes de pagamento, especialmente quando se trata de um documento tão importante quanto a anuidade do Conselho Profissional. Quanto ao candidato Evandro Rafael de Pinto Lira, que deixou de apresentar as certidões de distribuição de ações no âmbito fiscal, afirma que a apresentação de tal certidão negativa é exigência contida no inciso VIII do artigo 31 do Código Eleitoral, pois o uso da conjunção “e” estabelece uma relação de adição muito clara. Afirma que, a fls. 2263 e 2266, verifica-se que existem quatro ações de Execução Fiscal em nome do candidato, e que não foi apresentada certidão negativa. Afirma que, no caso do candidato Flavio Gomes da Silva, este estava em débito com o sistema no momento de sua inscrição, e que, a fls. 2293, consta relatório do sistema “Clip” que demonstra que o candidato estava inadimplente na época da inscrição. Afirma que inelegibilidade é uma situação que cada pessoa ostenta, e que uma de suas causas é a existência de débito com o Sistema em qualquer das categorias em que o candidato esteja inscrito, conforme dispõe o art. 16, III do Código, e que essa inelegibilidade cessa com a quitação do débito até a data da publicação do edital, porém, alega que se observa que o candidato estava em débito no momento da inscrição. Afirma que causa estranheza o fato de que, apesar de o candidato alegar a adimplência, este veio ao COREN na data de 19/05 requerer o parcelamento das mesmas anuidades que alegava ter pago. Argúi que, na data de 01/04/2011, o candidato Flávio esteve no COREN e foi atendido pela Sra. Rosa, conforme depreendido pelas próprias afirmações do candidato, ocasião na qual obteve uma declaração de adimplência, a qual consta a fls. 3116, porém, esta declaração, de acordo com documento assinado pela superintendente técnica Maria Angélica de Azevedo Rosin, não corresponde ao modelo e à forma utilizada pelo COREN-SP, sendo que referida superintendente não reconhece o documento como emitido pelo COREN-SP, afirmando que a declaração de adimplência diverge das informações constantes no sistema informatizado nas datas das declarações, e, como agravante, a assinatura dela não corresponde à assinatura digital utilizada nas declarações, vez que os documentos são padronizados e, quando não constatada a regularização profissional, o próprio sistema inviabiliza a expedição de declaração; a superintendente informa, ainda, no documento, que estava de férias na data da emissão da declaração. Alega que, nas razões do recurso, o recorrente argumenta que a declaração foi emitida pela colaboradora Rosa, conforme fls. 3014, que nada teria dito sobre sua situação de inadimplência, e que, no mesmo dia, o recorrente obteve a declaração de regularidade. Afirma que a colaboradora Rosa Yuko Kayano Morais refere de maneira peremptória que não emitiu qualquer declaração de regularidade para o profissional Flávio, e que, em razão disso, foi iniciado procedimento para apuração dos fatos, razão pela qual o candidato foi instado a comparecer ao COREN, ocasião em que, perguntado sobre quem teria emitido as declarações, afirmou que não se recordava de quem as havia emitido, e que solicitou a declaração para que houvesse tempo hábil para regularização caso houvesse alguma irregularidade. Afirma que também estranha o fato de o profissional ter retornado ao COREN na data de 19/05/2011 para pedir o parcelamento dos débitos com os quais alegara estar adimplente; afirma que consta, ainda, no processo, que, quando questionado sobre o motivo de sua visita ao COREN na data de 19/05, o candidato respondeu que compareceu para ter certeza de que estava quite com as anuidades, vez que compõe chapa para o pleito eleitoral, ocasião em que foi informado que possuía débito nas duas categorias em que está inscrito, razão pela qual realizou o parcelamento do débito com a geração de boletos. Assim, argúi que, espontaneamente, ainda tendo a certeza de que era adimplente, o candidato confessou os débitos e fez o parcelamento. Afirma que a mesma situação ocorre com a candidata Lia Bissoli Malaman, que veio ao COREN e obteve uma declaração, a qual não corresponde aos modelos e padrões utilizados pelo COREN, e obteve o mesmo parecer da superintendente técnica quanto à sua autenticidade; explica que a declaração também foi exposta ao incidente de falsidade. Alega que o art. 32, parágrafo 1º do Código Eleitoral determina o indeferimento da chapa quando constatados indícios de falsidade. Afirma que a candidata Marieli Onsefer Monfredini deixou de apresentar uma certidão emitida em seu local de residência, e que o GTAE entende que a certidão deve ser emitida no local onde o candidato tem ânimo de residir, não bastando a certidão do local de trabalho tão-somente. Afirma que, para se manter a democracia, é necessário manter a isonomia entre todos os participantes do pleito, e não se pode dar tratamento diferenciado a quem quer que seja; argúi que, se determinada



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

chapa cumpriu com os todos requisitos, não se pode penalizar esta chapa permitindo às demais, que não cumpriram os requisitos, que prossigam no processo eleitoral. Finalizada a manifestação, passa-se à tréplica, com a manifestação do procurador da chapa “Oposição com Participação”, Dr. Enivaldo. Este afirma que o defensor da chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem” quer fazer crer que já está nos autos a comprovação de falsidade dos documentos apresentados pelos candidatos Lia e Flavio, o que não é verdade. Diz que o art. 32 dispõe que a Comissão pode diligenciar acerca da autenticidade dos documentos, mas que isso não foi feito. Afirma que quem instituiu uma comissão para apurar o ocorrido foi o COREN, pois o candidato da situação, Sebastião Cezar, dirigiu a denúncia ao COREN, e, instaurado o processo, a comissão não concluiu pela falsidade, mas sim encaminhou a um órgão especializado, qual seja, a Polícia Federal. Afirma que nos autos não há constatação da falsidade das declarações, e que a comissão referiu não ter condições de afirmar se o documento é falso ou não. Afirma não existir razão para que o voto da relatora afirme que o documento é falso, pois não existem elementos para tanto; que é vazia a afirmação da relatora, e que o documento é verdadeiro até que se prove o contrário. Argúi que quem tem o dever de provar é o COREN, mas este não o fez, não apurou devidamente. Afirma que em nenhum momento a comissão solicitou aos candidatos a apresentação dos comprovantes, ou seja, não diligenciou e, assim, os candidatos não apresentaram os comprovantes. Alega que a legislação refere que deve ser apresentada certidão de regularidade, e que, primeiramente, deve-se provar que o documento é falso, que não foi emitido pelo COREN, para depois exigir a prova contrária. Afirma que, se assim não se proceder, é fácil, pois poderia alegar que o documento apresentado pelo Dr. Cláudio Alves Porto é falso. Argumenta que se deve primar pelo devido processo legal, e que, em Direito Constitucional, todos são inocentes até que se prove o contrário. Reitera que não há nos autos qualquer prova de que os documentos são falsos. Afirma que não consta na Resolução a exigência de se juntar aos autos o comprovante de quitação de pagamento – afirma que, para emitir a declaração de regularidade, o COREN recebeu o comprovante de quitação e que, se o COREN hoje, nesta gestão, não consegue administrar bem o Conselho, urge a substituição dos gestores, pois há desorganização. Alega que a administração só alega, mas não busca organizar sua administração. Refere-se a uma fala do atual Presidente do COREN-SP em uma revista, na qual aquele refere que, em um passado recente, houve um momento negro no COREN – afirma que tal momento ainda não passou, mas continua. Afirma que mostrará, no próximo recurso, fatos gravíssimos, pois aquele que ameaça a hegemonia do presidente da casa é perseguido, e, inclusive, tem o *pen drive* furtado, o qual depois surge na mesa do presidente. Afirma que o *pen drive* de uma funcionária do COREN foi furtado em Campinas, e a ocorrência foi registrada, mas duas semanas depois, em documento oficial, o Sr. Presidente afirma que encontrou o objeto em sua mesa, e verificou que funcionários falavam mal da gestão, razão pela qual solicitou a apuração sobre as pessoas que assim o fizeram, mas não apurou quem deixou o *pen drive* em sua mesa, que fora furtado em Campinas, da bolsa de uma funcionária. Após a manifestação, passa-se a palavra à presidente da Comissão Eleitoral, que procede à leitura de seu relatório, ao final da qual passa a palavra para a relatora Dra. Josiane Cristina Ferrari, para leitura de seu voto, a qual conclui por considerar o Recurso de fls. 3101 a 3141 PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a abertura de prazo de 5 (cinco) dias, para o representante da Chapa Recorrente comprovar a regularidade do candidato EVANDRO RAFAEL PINTO LIRA com a Fazenda Municipal de Taboão da Serra, negativamente os apontamentos constantes na certidão de fls. 2262, assim como apresentar as certidões exigidas no artigo 32, VIII, nos termos do Parecer GTAE 08/2011, com relação à candidata MARIELI OLSEFER MONFREDINI, sendo INDEFERIDA a inscrição da Chapa pela utilização de documentos falsos, com fundamento no artigo 32, §2º e pela presença de candidatos inadimplentes: FLÁVIO GOMES DA SILVA – anuidade de 2009 e 2010 de auxiliar de enfermagem e 2010 de enfermeiro e LIA BISSOLI MALMAN - anuidade de 2007 e 2009 de enfermeira, inelegíveis nos termos do artigo 16, III. Passa-se, então, à votação, sendo que o presidente da reunião chama cada um dos conselheiros votantes para manifestar seu voto. Assim, os conselheiros Dra. Edna Mukai Correa, Dra. Edwiges da Silva Esper, Dra. Flavia Alvarez Ferreira Caramelo, Dr. Gutemberg do Brasil Borges Moreira, Dra. Lúcia Regina Pereira Lopes Sentoma, Dra. Luciene Marrero Soares, Marcos Luis Covre, Dra. Mariangela Gonzalez, Dra. Marlene Uehara Moritsugu e Paula Regina de Almeida Oliveira acompanham o voto da conselheira relatora. Finalizada a votação, o Sr. Presidente declara que, por unanimidade, a chapa “Atuação Ética e Democracia” foi indeferida. O Dr. Enivaldo pede a palavra para afirmar sua intenção de recorrer ao COFEN, e protesta pela juntada das razões. Finalizado o segundo julgamento, o Sr. Presidente concede 15 minutos de intervalo. Ao final dos quinze minutos concedidos, todos retornam ao auditório para seguimento da reunião, para julgamento do terceiro recurso, de fls. 3357 a 3368, interposto pela chapa “Oposição com Participação” em face da chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem”. A conselheira Josiane procede à leitura do último relatório, e, ao seu final, o Sr. Presidente concede dez



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

minutos ao procurador da chapa “Oposição com Participação” para manifestação. O Dr. Enivaldo inicia sua sustentação alegando a parcialidade da Comissão Eleitoral, e que, no voto da relatora, foi alegado que não foi impugnada a Comissão quando esta foi nomeada – alega que não o foi porque não havia, na época, fatos concretos sobre a possibilidade de parcialidade da Comissão. Afirma que a componente da Comissão Dra. Glória Schulze recebeu um e-mail com críticas à atual gestão, o qual foi por ela repassado ao Dr. Cláudio Porto, que passou a manter um debate, por e-mail, com as pessoas que questionavam sua gestão, e que, em certo momento, o Dr. Cláudio afirma que a enfermeira Glória Schulze é membro da sua chapa. Afirma que a suspeição da presidente da Comissão, Dra. Miriam, é levantada em vista de sua relação com o candidato Sebastião Cezar, pois ambos compõem a diretoria de outra entidade, o que leva a crer na possibilidade de favorecimento da chapa à qual pertence o Dr. Sebastião Cezar. Refere que “aos amigos, a benesse, aos inimigos, o rigor”. Afirma que a enfermeira Dra. Ivone fez uma defesa, juntada aos autos, com documentos do próprio sistema do COREN, no qual está escrito que a candidata impugnada fez um acordo, com vencimento da primeira parcela para 10 de abril, mas que este documento não serve de prova, de acordo com a Comissão, mas, para afirmar que a declaração dos candidatos Flávio e Lia é falsa, alegou-se que o sistema não o emitiu – assim, o defensor argumenta que uma hora o sistema serve, em outra, não, o que demonstra uma parcialidade clara. Alega que há pouco se afirmou que a legislação elenca os documentos que têm que ser apresentados, mas, num segundo momento, ao impugnar a candidatura do Dr. Cláudio Porto e de outros membros da chapa, sob a argumentação de que deveria ser apresentado documento de quitação com o serviço militar, entendeu-se que tal documento não era necessário; alega que referido documento consta elencado na Resolução, e que todos os componentes das outras chapas fizeram a prova da quitação, mas a chapa situacionista não o fez, sob a alegação de que não há esta exigência, e de que os maiores de 45 anos não podem ser mais convocados; afirma que a questão da convocação não é o que se discute, mas sim se houve a quitação com o serviço militar, e que a legislação dispõe que o documento hábil para que se faça prova de tal situação é o certificado de alistamento militar, nos limites de sua validade, o certificado de reservista, o certificado de isenção e o certificado de dispensa de incorporação, de acordo com o art. 75 da lei 4375/64; citou um julgado do Tribunal Regional Federal sobre o assunto. Reiterou que todos os candidatos das outras chapas apresentaram o documento de quitação com as obrigações militares, exceto os da chapa situacionista, que têm a mão mansa da Comissão a seu favor. Quanto às certidões de domicílio, aos candidatos da oposição são feitas várias exigências, enquanto que, para os candidatos da situação, essas são dispensáveis. Afirma que há falsidade ideológica nos documentos apresentados pela chapa situacionista, cuja firma fora reconhecida em março, enquanto o documento foi subscrito em abril – refere que a Comissão sequer apurou este fato, enquanto que, quando o candidato Sebastião Cezar levantou um incidente de falsidade, a solicitação de apuração foi rapidamente providenciada. Afirma que há mais de uma inscrição no CPF em nome do candidato Sebastião Cezar, com a mesma data de nascimento; que no RG do candidato Sebastião Cezar não está consignada a cidade onde ele nasceu, mas somente o Estado, e que tais fatos não foram apurados pela Comissão. Finalizada sua manifestação, passa-se a palavra ao representante do recorrido, para réplica. Este afirma que, no que tange à argumentação de suspeição da Comissão Eleitoral, é importante expor o teor do recurso interposto pelo recorrente; argúi que o recurso tem como cerne o pedido de declaração de inelegibilidade da chapa, e não a declaração de suspeição da Comissão Eleitoral, assim, não pode agora haver julgamento *extra petita*; afirma que não pode o Plenário declarar essa suspeição, dada a inexistência de pedido nesse sentido. Afirma que o pedido de inelegibilidade da chapa baseia-se na arguição de supostas irregularidades, tais como uma alegada necessidade de comprovação de quitação com o serviço militar. Afirma que o Dr. Cláudio Alves Porto ostenta, atualmente, 58 anos de idade, o Dr. Sebastião Cezar da Silva, 54, Dr. Dirceu Carrara, 47, e o Dr. Adilton Dorival Leite, 38. Cita os artigos 5º e 74 da lei 4375, e afirma que a maioria dos candidatos desonerou-se da comprovação das obrigações com o serviço militar, à exceção de Adilton Dorival Leite, que tem 38 anos, e que juntou o certificado de dispensa de incorporação a fls. 601 do Processo Eleitoral; afirma que, inobstante tais argumentações, o parecer do GTAE nº 08/2011 dispõe que, embora seja condição de elegibilidade a prova de quitação para com o serviço militar, esta não se faz necessária no momento do pedido de inscrição do processo eleitoral; afirma que se presume que, quando o profissional possui registro junto ao Conselho, existe a quitação com o serviço militar, pois um dos requisitos para a inscrição no Conselho é a quitação com as obrigações militares – logo, todos aqueles registrados no Conselho possuem essa prova. Afirma que, sobre a suposta necessidade de apresentação de certidão dos domicílios das candidatas Maria Angélica Giannini Guglielmi, Carmem Lucia Pimenta Simões e Maria Luzinete Sabino Silva, argumenta que todas as candidatas residem em um lugar e laboram em outro, e que apresentaram certidões do local onde firmam sua residência. Cita



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

o art. 31, VIII do Código Eleitoral, e o parecer GTAE 08/2011, e afirma ser desarrazoada a exigência da apresentação de certidões expedidas em foros que não sejam o de residência; afirma que constam dos autos as certidões das profissionais citadas relativas ao local onde fixam residência, não havendo qualquer irregularidade. Afirma que, quanto à alegação de falsidade ideológica, o recorrente alega que Cláudio Alves Porto, Sebastião Cezar da Silva, Zainet Nogimi, Luzia Helena Vizona Ferrero, Elizete Perdigão do Amaral, Sônia Alves e Carla Fátima da Paixão Nunes subscreveram certidões de próprio punho, afirmando que estão em pleno gozo de seus direitos civis, datando-as de 01 de abril de 2011, porém, reconheceram firma em data anterior, no mês de março, o que caracterizaria crime de falsidade ideológica. Afirma o procurador que três são os requisitos da falsidade ideológica, de acordo com o artigo 299 do Código Penal, quais sejam: (i) omissão de declaração que deveria constar no documento público ou particular, (ii) inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa de que deveria constar no documento, (iii) finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade dos fatos. Afirma que o reconhecimento em data anterior àquela subscrita na declaração indica tão-somente que o documento já existia naquela data que consta na declaração; indica tão-somente que ele fora produzido em data anterior à indicada no próprio documento; alega que o essencial do documento, que é a demonstração por declaração de que o signatário encontra-se em pleno gozo de seus direitos, não é prejudicado pela divergência das datas, a qual não tem o condão de prejudicar o elemento essencial, aquilo para o qual a declaração tem a finalidade, que é demonstrar que seus signatários estão em pleno gozo de seus direitos civis. Cita o art. 370, V, do CPC, e afirma que os tribunais têm entendido que a data do reconhecimento de firma deve ser considerada como a data do documento, independentemente da que estiver grafada no documento, e que se supera a divergência das datas através da presunção legal, *jure et de jure*, ou seja, a lei dispõe que, havendo divergência de datas, não alterando o conteúdo do documento, então se utiliza aquela do reconhecimento de firma. Quanto à alegação de irregularidade do cadastro de Sebastião Cezar, afirma que o recorrente alega que referido candidato possui três inscrições no cadastro de pessoa física. Argúi que, em uma dessas inscrições, o nome consta como “Cesar”, e não “Cezar”, como o candidato; e que, em outra, o nome constante no registro é Sebastião Conceição da Silva, não guardando qualquer relação com o nome do candidato. Finalizados os dez minutos, o Sr. Presidente concede mais trinta segundos para o Dr. Ivo, como fizera para o Dr. Enivaldo anteriormente. Concluindo, quanto à alegação de que não consta no documento de Registro Geral do candidato Sebastião Cezar a cidade de seu nascimento, mas apenas o Estado, argumenta que, há muitos anos, o candidato apresentou, no momento de sua inscrição, esse exato documento, o qual foi autenticado em cartório, o que demonstra não haver irregularidade. Finalizada a manifestação, o Sr. Presidente passa a palavra à Comissão Eleitoral. O Dr. Enivaldo questiona sobre seu direito à réplica, e o Sr. Presidente afirma que este não tem esse direito, pois neste processo existem as figuras de recorrente e recorrido, e que está pautando-se nas disposições do Código Eleitoral. Após manifestações mencionando o disposto na Constituição Federal, o Sr. Presidente decide conceder dez minutos para o Dr. Enivaldo manifestar-se. Este inicia sua manifestação agradecendo ao Sr. Presidente por conceder-lhe a palavra, e por não se limitar ao disposto na Resolução do COFEN, pois esta possui várias passagens que contrariam a lei maior e que devem ser revistas, pois podem, inclusive, ser anuladas judicialmente. Alega que a defesa afirmou que não foi feito pedido para anulação do pleito, mas tal consta na petição; afirma que os fatos demonstram a relevância das denúncias apontadas pelo recorrente, mas a Comissão Eleitoral escancaradamente apóia a chapa situacionista, e não tem interesse em apurar tais fatos. Afirma constar na petição a afirmação de que “os fatos são gravíssimos e ensejam a anulação do pleito eleitoral e a destituição da Comissão Eleitoral, e o afastamento do enfermeiro Cláudio Alves Porto da presidência do COREN-SP, assim como seu impedimento para se candidatar ao pleito, o que se requer”. Assim, alega que existe requerimento, que este consta no recurso. Quanto à comprovação de quitação com as obrigações militares, alega que a questão não reside no fato de o candidato poder ou não ser novamente convocado a prestá-lo, mas a questão é se o candidato, no momento oportuno, aos dezoito anos, apresentou-se ou não, ou se é refratário, se foi dispensado, se foi insubmisso – alega que tais condições só podem ser comprovadas pelos documentos anteriormente citados, quais sejam, os certificados elencados em legislação própria. Com relação ao documento do Dr. Sebastião, afirma que nos dois documentos constam o nome de Cezar, um com “S” e outro com “Z”, mas ambos ostentam a mesma data de nascimento, mas a Comissão não tem interesse em apurar, e questiona o porquê de tal fato. Cita o e-mail que a enfermeira Gloria Schulz enviou, cientificando o Dr. Cláudio que estavam falando mal dele, e que foi respondido pelo Dr. Cláudio que a enfermeira Gloria também era candidata, e que, agora, a enfermeira Gloria faz parte da Comissão Eleitoral; afirma que não basta ser honesto, tem que parecer honesto, e que esta é obrigação de todos. Afirma que há imparcialidade, e que o Dr. Cláudio Alves Porto e outros candidatos não comprovaram a quitação com o serviço militar; que as



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

declarações com reconhecimento de firma anterior à sua confecção devem ser apuradas, pois, coincidentemente, foram feitas no Cartório que fica ao lado do COREN-SP; reitera que está convencido de que há parcialidade, pois, neste processo, “aos amigos, a benesse, aos inimigos, o rigor”; afirma que há declaração no processo de que existem candidatas do quadro I da chapa situacionista que trabalham em outro domicílio, mas o que se quer é a declaração do foro do domicílio, e não da residência. Finalizada sua manifestação, o Sr. Presidente passa a palavra para a presidente da Comissão Eleitoral, para a exposição das razões de seu convencimento. Após sua exposição, passa-se a palavra à relatora, para leitura do seu voto, o qual conclui pela IMPROCEDÊNCIA do recurso de fls. 3357 a 3368 em face do indeferimento da impugnação da Chapa “Juntos pelo Bem da Enfermagem”, mantendo-se sua inscrição. Passa-se, então, à votação, sendo que o presidente da reunião chama cada um dos conselheiros votantes para manifestar seu voto. Assim, os conselheiros Dra. Edna Mukai Correa, Dra. Edwiges da Silva Esper, Dra. Flavia Alvarez Ferreira Caramelo, Dr. Gutemberg do Brasil Borges Moreira, Dra. Lúcia Regina Pereira Lopes Sentoma, Dra. Luciene Marrero Soares, Marcos Luis Covre, Dra. Mariangela Gonzalez, Dra. Marlene Uehara Moritsugu e Paula Regina de Almeida Oliveira acompanham o voto da conselheira relatora. O Dr. Enivaldo pede a palavra para solicitar a consignação em ata de que irá recorrer ao COFEN da decisão, e protesta pela juntada das razões. A Dra. Ivone Martini também solicita a consignação em ata de que irá recorrer ao COFEN da decisão do Plenário, e solicita o acostamento à ata do documento que traz consigo, o qual solicita seja recepcionado e protocolizado pela Comissão Eleitoral. O Sr. Presidente passa a palavra à presidente da Comissão, para leitura da conclusão final de seu relatório. Ao seu final, o conselheiro Marcos Luis Covre pede a palavra, e afirma que as três chapas do Quadro II e III, representando os auxiliares e técnicos de Enfermagem, estão aptas a disputar o pleito eleitoral, o que revela a democracia. O Dr. Donato pede a palavra e afirma que não vê nenhum fundamento na fala do conselheiro Marcos, e afirma que quem toma as decisões no Conselho de Enfermagem é o Quadro I, então o pleito não é democrático; questiona que tipo de decisão o Quadro II toma, pois as decisões do Conselho são tomadas pelo presidente; afirma que democracia é dar chance às pessoas para competir, e que isso não existiu; afirma que o conselheiro Marcos deve pensar muito bem antes de se manifestar, pois sua manifestação é contra toda a classe, e que os 420 mil profissionais devem saber o que o conselheiro falou. Finalizadas as falas, o Sr. Presidente declara o registro das chapas “Juntos pelo Bem da Enfermagem” do Quadro I, representada pelo Dr. Cláudio Alves Porto e substituto Dr. Sebastião Cezar da Silva; “Juntos pelo Bem da Enfermagem” – Quadros II e III, representado pela Sra. Tânia de Oliveira Ortega e substituto Sr. Paulo Roberto Natividade de Paula; “Atuação Ética e Democracia” – Quadros II e III, representada pela Sra. Lindaura Ruas Chaves e substituta Sra. Aldaíza Carvalho; e “Oposição com Participação” – Quadros II e III, representada pelo Sr. Rosalvo Rozendo de Souza e substituta Sra. Mônica dos Santos Silva. Às 13:11 horas o Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Sr. Presidente e pelos demais componentes da mesa.